



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13656.000513/99-99
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.448
RECURSO Nº : 124.303
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO TEIXEIRA MENDES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. VTN. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

A ausência de Laudo Técnico de Avaliação nos autos, nos termos da legislação pertinente, impede o procedimento de revisão do VTN declarado pelo contribuinte.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Dr. LEANDRO FELIPE BUENO (Procurador).

RECURSO Nº : 124.303
ACÓRDÃO Nº : 301-30.448
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO TEIXEIRA MENDES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O Acórdão DRJ/BSA nº 203/01, julga procedente o lançamento, eis que a impugnante ao pleitear a revisão do VTN, não apresentou o devido laudo Técnico de Avaliação nem a devida ART.

Irresignada com o acórdão prolatado, a autuada, tempestivamente, oferecendo bens para arrolamento consoante Processo nº 13679.00019/2002-03, interpõe o seu recurso voluntário a este egrégio Conselho, no entanto, deixando de apresentar o Laudo Técnico de Avaliação, fato esse que motivou a decisão *a quo*.

Outrossim, às fls. 69 dos autos, apresenta uma declaração subscrita por profissional habilitado, cujo efeito é inócuo, uma vez que o VTN ali registrado é o mesmo utilizado pela autoridade administrativa para o cálculo do VTN constante da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.303
ACÓRDÃO Nº : 301-30.448

VOTO

O recurso é tempestivo, contém os requisitos necessários e suficientes a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A discordância suscitada pela recorrente, relativamente à decisão *a quo*, encontra-se no valor da exigência do crédito tributário.

Destarte, não fez colação nos autos do competente Laudo Técnico de Avaliação, peça indispensável, de acordo com a legislação pertinente, para motivar à revisão do lançamento epigrafado.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário, ratificando o acórdão prolatado.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 08 de novembro de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13656.000513/99-99
Recurso nº: 124.303

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.448.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

9/12/2002



LENDINO FELIPE SILVA